ACO-UTR-492/2026

Processo	-	TC/024535/2024
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta sobre possíveis irregularidades no Contrato 107/Siurb/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de recuperação estrutural dos Viadutos Santa Efigênia e 25 de Março – Lote 44

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SIURB. SP OBRAS. OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIADUTOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DE FALHAS. VANDALISMO. ADITAMENTO. ACRÉSCIMO VALOR CONTRATUAL. 1. A ocorrência pontual de falhas na execução de serviços, quando identificada e corrigida pela contratada antes do recebimento provisório da obra e sem ônus adicional para a Administração, não evidencia, por si só, negligência ou erro grosseiro da fiscalização contratual. 2. Danos decorrentes de atos de vandalismo, quando não demonstrada a responsabilidade da contratada, não podem ser a ela imputados nem caracterizam, por si só, falha na execução contratual ou na fiscalização. 3. A elevação do valor contratual mediante aditamentos, quando realizada em conformidade com os limites estabelecidos, não caracteriza superfaturamento ou irregularidade contratual pela simples majoração do valor inicialmente pactuado. Art. 125, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente, visto que não restaram evidenciadas irregularidades na execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais medidas cabíveis, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 06/10/2026 10:56:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário,

Em julgamento, representação interposta pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli, em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 107/SIURB/23, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e a Empresa G20 Gerenciamento de Obras LTDA, decorrente da Concorrência nº 049/2022/SPOBRAS, para execução de obras e serviços de recuperação estrutural do viaduto Santa Efigênia e Viaduto 25 de Março - lote 44.

Alegou o representante, em síntese, que em visita ao local das obras constatou, deficiências na qualidade dos serviços prestados, destacando os seguintes problemas: ausência de algumas pastilhas no mosaico, facilidade de desprendimento dessas pastilhas, presença de ferrugem e rachaduras na estrutura. Relatou, ainda, que, em algumas áreas, a ferrugem foi disfarçada com pintura, em vez de ser devidamente tratada. Sugeriu, também, um possível superfaturamento das obras, resultante de execução de serviços de baixa qualidade e do fato do valor da obra ter superado o valor inicial.

A Auditoria, na primeira análise, constatou que o ajuste ainda estava em vigência e que não havia registro de recebimento da obra. Solicitou fosse colhida a manifestação prévia da SIURB e SPObras, as quais, após intimadas, ofereceram as manifestações prévias às peças 13/14 e 15/16, respectivamente.

A SPObras, no tocante ao item referente à suposta negligência na fiscalização da execução contratual, informou que os problemas de qualidade identificados foram detectados pela fiscalização e devidamente reparados pela contratada, sem ônus ao erário, conforme registrado em relatório fotográfico pós-obra.

Após análise, a Auditoria consignou constar dos autos relatório de acompanhamento pós-obra, com registros entre fevereiro e abril de 2025, no qual se relatam ocorrências de destacamento de pastilhas e fissuras, bem

como as medidas adotadas para correção. Consta também que tais problemas já haviam sido reconhecidos e sanados pela contratada, sem custo adicional, conforme manifestação prévia da origem.

Ressaltou, ainda, a existência de registros de possíveis atos de vandalismo, como pichações, quebra de pastilhas e dano a balizador de acesso do viaduto, situações cuja responsabilidade não foi atribuída à contratada.

Observou-se que, embora as vistorias e correções tenham ocorrido após a intimação da SPObras por esta Corte, as datas apresentadas são compatíveis com o compromisso assumido pela Administração de execução dos reparos após o período de chuvas. Ademais, em consulta ao processo SEI, constatou-se a lavratura de Ata de Vistoria para Recebimento Provisório em abril de 2025, com indicação de pendências a serem sanadas em até 30 dias, bem como a posterior assinatura do Termo de Recebimento Provisório em outubro de 2025.

Assim, registrou a Equipe de Auditoria não haver elementos para afirmar que houve negligência ou erro grosseiro da fiscalização, uma vez que as ocorrências foram, a princípio, pontuais e, com exceção daquelas derivadas de vandalismo, foram saneadas pela Contratada antes da lavratura do Termo de Recebimento Provisório, e sem custo adicional para a Municipalidade.

Quanto a alegação de eventual superfaturamento, constatou a Especializada que o Contrato nº 107/SIURB/23 teve dois aditamentos de preço, elevando seu valor de R$ 25.429.708,70 para R$ 37.953.967,08, um aumento de 49,25% sem compensação, corroborando os esclarecimentos da SPObras (peças 13/14), que não houve infração ao art. 125 da LF 14.133/2021, sendo, portanto, improcedente a representação também nesse aspecto (peça 21, fls. 4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos da Origem e a manifestação da Auditoria, requereu seja a representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral, por sua vez, considerando a constatação da Auditoria de que não houve evidências de negligência ou erro grosseiro da fiscalização da SPObras, tampouco irregularidade no aditamento do valor, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 107/SIURB/23, decorrente da Concorrência nº 049/2022/SPOBRAS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de recuperação estrutural do Viaduto Santa Efigênia e do Viaduto 25 de Março.

2 - Alegou o representante ter constatado, em visita ao local, deficiências na qualidade dos serviços executados, mencionando, em síntese, ausência e desprendimento de pastilhas, presença de ferrugem e rachaduras, bem como suposta ocultação dessas falhas por meio de pintura, além de possível superfaturamento, em razão problemas de qualidade identificados e da elevação do valor inicial do ajuste.

3 – A Secretaria de Controle Externo, em análise realizada após a garantia de defesa à SIURB e SPOBRAS, consignou a existência de relatório de acompanhamento pós-obra, com registros realizados entre fevereiro e abril de 2025, no qual foram apontadas ocorrências de destacamento de pastilhas e fissuras, bem como as respectivas providências corretivas adotadas. Registrou, ainda, que tais falhas já haviam sido reconhecidas e corrigidas pela contratada

4 – Na análise realizada a Especializada apontou, também, haver registro de indícios de atos de vandalismo no local.

5 – Concluiu, por fim, pela improcedência da representação nesse ponto, por não haver elementos para afirmar que houve negligência ou erro

grosseiro da fiscalização, uma vez que as ocorrências foram, a princípio, pontuais e, com exceção daquelas derivadas de vandalismo, foram saneadas pela Contratada antes da lavratura do Termo de Recebimento Provisório.

6 - No que concerne à alegação de eventual superfaturamento, a Auditoria verificou que o contrato sofreu aditamentos que elevaram seu valor, concluindo, todavia, pela inexistência de infração ao art. 125 da Lei nº 14.133/2021, mantendo o entendimento pela improcedência da representação também nesse aspecto.

7 – Assim sendo, no mérito, diante de tudo que dos autos consta, e acompanhado o entendimento da Auditoria e da Secretaria Geral, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação, visto que não restaram evidenciadas irregularidades na execução contratual.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.08.03 14:54:42 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN